

REGULAMENTO DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, e pela Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro, dispõe no artigo 63.º que devem inscrever-se como estagiários os candidatos ao acesso à profissão de nutricionista, até às provas de habilitação profissional. Na sequência da publicação desta última lei, que conformou o Estatuto com a Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que altera a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais), a Ordem dos Nutricionistas tem a necessidade de proceder à definição de um novo modelo de estágios, não só pela alteração legal, como também no fito de uma melhor adaptação das suas disposições à realidade do acesso à Ordem e ao mercado de trabalho, melhorando a qualidade dos mesmos.

Ainda que nos termos do Estatuto atual, a realização de estágio se possa materializar num período formativo, com a duração de seis meses, que garanta a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, entende a Ordem dos Nutricionistas não prever no presente Regulamento a respetiva consumação por inexistência de condições para o efeito.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia. Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, assim como do n.º 9 do artigo 64.º do Estatuto, o presente Regulamento foi igualmente submetido a homologação do Ministério da Saúde.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º-B do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral e o Conselho de Supervisão da Ordem dos Nutricionistas aprovam o Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Estágios Profissionais da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de estágio

- 1 — O estágio profissional é um requisito obrigatório para o acesso à profissão de nutricionista.
- 2 — Sem prejuízo do excecionado no Regulamento de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento de Inscrição, a atribuição da qualidade de membro efetivo da Ordem dos Nutricionistas, doravante Ordem, depende da realização de estágio profissional e de aprovação nas provas de habilitação profissional, tal como definido e previsto no Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, doravante Estatuto, e no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Objetivos do estágio

Com a realização do estágio pretende-se que o nutricionista estagiário aplique, em contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolva capacidade para resolver problemas concretos e adquira as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da atividade profissional do nutricionista, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.

Artigo 4.º

Caracterização do estágio

- 1 — O estágio profissional é proposto pelo candidato e tem lugar no seio de entidades que possibilitem desenvolver, em contexto real de trabalho, a atividade profissional de nutricionista.
- 2 — A Ordem pode rejeitar locais de estágio propostos pelo candidato, desde que fundamente a recusa.
- 3 — É obrigatória a nomeação de um orientador de estágio que dirija e supervisione o respetivo estágio.
- 4 — A par da atividade profissional a ser desenvolvida, o nutricionista estagiário deverá obrigatoriamente frequentar o seminário de deontologia profissional referido no artigo 13.º, sem prejuízo do dever de frequência de outros cursos organizados ou recomendados pela Ordem.

Artigo 5.º

Organização do estágio

- 1 — Os candidatos podem inscrever -se a todo o tempo.
- 2 — O modelo operacional dos estágios profissionais é da responsabilidade da direção da Ordem.
- 3 — Os seminários de deontologia profissional e as provas de habilitação profissional têm uma frequência mínima bianual.
- 4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, os candidatos apenas podem iniciar a prática profissional em contexto de estágio à Ordem após aprovação do seu projeto de estágio pelo Departamento de Acesso à Profissão.

CAPÍTULO II

Estágio

Artigo 6.º

Condições de admissão do candidato

- 1 — A realização de estágio profissional é reservada aos candidatos que preencham os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto.
- 2 — Para poder ser admitido a realizar estágio profissional, o candidato deve efetuar o pedido de inscrição e apresentar um projeto de estágio, nos termos dispostos no Regulamento de Inscrição.
- 3 — A admissão como membro estagiário obriga ao pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 7.º

Duração do estágio

- 1 — O período de estágio profissional tem a duração de seis meses sem prejuízo da possibilidade de suspensão conforme previsto nos artigos seguintes.

2 - O estágio deve ter uma carga horária mínima semanal de 35 horas e máxima de 40 horas.

3 — A contagem do período de estágio previsto no número 1 inicia-se na data de validação da inscrição pelo Departamento de Acesso à Profissão da Ordem dos Nutricionistas e termina na data de realização das provas de habilitação profissional.

Artigo 8.º

Suspensão do período de estágio

1 — O nutricionista estagiário pode, em virtude de motivos atendíveis, devidamente justificados, requerer a suspensão do seu período de estágio, devendo, desde logo, indicar a duração previsível da mesma.

2 — A suspensão, em qualquer caso, não pode exceder a duração máxima de seis meses, seguidos ou interpolados.

3 — Em caso de doença, gravidez, maternidade e paternidade, o período de seis meses referido no número anterior pode ser prorrogado, caso o nutricionista estagiário o requeira e demonstre a respetiva necessidade.

Artigo 9.º

Entidades de estágio

1 — O estágio profissional é realizado no seio de uma entidade de estágio.

2 — Pode ser entidade de estágio, qualquer entidade, singular ou coletiva, pública ou privada, cuja atividade proporcione condições adequadas para a prática profissional do nutricionista, de acordo com o previsto no artigo 3.º do presente regulamento.

3 — Não cumpre o disposto no número anterior uma entidade onde se possa verificar conflito de interesses, declarado por deliberação da direção devidamente fundamentada, após proposta do Departamento de Acesso à Profissão.

4 - O estágio profissional deve ocorrer, preferencialmente, numa entidade que tenha estabelecido com a Ordem protocolo de estágio.

5 - Caso a entidade não tenha estabelecido um protocolo de estágio com a Ordem dos Nutricionistas, o candidato poderá submeter a sua candidatura com a proposta da entidade e, posteriormente, a Ordem dos Nutricionistas procede às devidas diligências para avaliar se a entidade reúne os requisitos necessários à realização dos objetivos de estágio.

6 — Qualquer alteração quanto à entidade de estágio onde o estagiário esteja a realizar o seu estágio, nomeadamente por acréscimo ou cessação, ou dos projetos de estágio, deve ser devidamente fundamentada, e carece de comunicação prévia à Ordem e posterior adequação do projeto de estágio, dependendo o início ou o prosseguimento da atividade da aprovação da direção, nos prazos previstos no artigo 5.º do Regulamento de Inscrição.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o nutricionista estagiário deverá informar previamente o seu orientador de qualquer uma das alterações referidas.

Artigo 10.º

Orientador de estágio

1 — Ao orientador de estágio cabe a responsabilidade pela supervisão da atividade prosseguida pelo nutricionista estagiário.

2 — Pode ser orientador de estágio qualquer membro efetivo no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e que comprove ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional e tenha frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

3 — O orientador de estágio profissional está sujeito, especialmente, aos seguintes deveres:

- a) Zelar pelo cumprimento dos objetivos definidos no projeto de estágio profissional;
- b) Garantir o rigor profissional, ético e deontológico, tanto ao nível da formação concedida ao nutricionista estagiário como da exigência que lhe é imposta;

- c) Elaborar um parecer sobre o estágio, no qual conclui pela aptidão ou inaptidão do nutricionista estagiário para o exercício das suas funções profissionais;
- d) Integrar o júri da apreciação oral do relatório do nutricionista estagiário;
- e) Comunicar à Ordem qualquer situação anómala ao desenvolvimento do estágio.
- f) Dar parecer quanto ao requerimento de suspensão do período de estágio apresentado pelo nutricionista estagiário.

4 — O orientador de estágio pode não estar integrado na estrutura da entidade de estágio caso a entidade de estágio não integre nutricionista que cumpra os requisitos para ser orientador de estágio.

5 — Um orientador de estágio profissional não deverá orientar mais do que cinco estágios profissionais em simultâneo.

Artigo 11.º

Deveres e direitos do nutricionista estagiário

1 — Constituem deveres do nutricionista estagiário:

- a) Respeitar os princípios definidos no Estatuto, no Código Deontológico e nos demais regulamentos aprovados pelos órgãos da Ordem;
- b) Observar as regras e condições que se imponham no seio da entidade de estágio;
- c) Guardar respeito, sigilo e lealdade para com o orientador de estágio profissional e para com a entidade de estágio;
- d) Participar na definição dos parâmetros do funcionamento do estágio e cumprir o definido no projeto de estágio profissional;
- e) Colaborar com diligência, empenho e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito do estágio profissional;
- f) Contribuir para a boa reputação da Ordem e da profissão e abster-se de práticas que a prejudiquem;
- g) Elaborar e apresentar um relatório final de estágio que descreva fielmente as atividades desenvolvidas no estágio profissional;
- h) Pagar atempadamente as taxas a que esteja obrigado;
- i) Frequentar o seminário de deontologia profissional indicado pela direção da Ordem, após a admissão da sua inscrição;
- j) Frequentar os cursos, conferências, sessões de trabalho, seminários e iniciativas semelhantes, organizadas pela Ordem ou por ela recomendadas no âmbito do estágio;
- k) Comunicar à Ordem qualquer situação anómala ao desenvolvimento do estágio.

2 — O nutricionista estagiário está, ainda, sujeito a outros deveres impostos por lei, pelo presente Regulamento ou por outros regulamentos.

3 — Constituem direitos do nutricionista estagiário:

- a) Ser orientado por um nutricionista inscrito na Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional;
- b) Ser apoiado e orientado pelo orientador na prossecução dos objetivos definidos no projeto de estágio;
- c) Ser apoiado pela Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- d) Inscrever-se em quaisquer cursos de formação de nutricionistas estagiários organizados pela Ordem;
- e) Inscrever-se na Ordem como membro efetivo após a conclusão do estágio profissional e aprovação nas provas de habilitação profissional;
- f) Ser remunerado em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho;
- g) Ser dispensado do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão em caso de condição de carência económica comprovada pelos Serviços da Segurança Social.
- h) Solicitar o diferimento do pagamento das taxas relativas ao estágio, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

Artigo 12.º

Supervisão do estágio profissional

Sempre que se justifique, a Ordem pode proceder às averiguações necessárias com vista à verificação do cumprimento dos objetivos do estágio e dos deveres do nutricionista estagiário.

Artigo 13.º

Seminários de deontologia profissional

1 — A Ordem organiza e disponibiliza seminários de deontologia profissional, com uma frequência mínima bianual e uma carga horária adequada à preparação do nutricionista estagiário na vertente ética, deontológica e profissional.

2 — A frequência do seminário de deontologia profissional é obrigatória, pelo que o nutricionista estagiário é inscrito no seminário indicado pela direção da Ordem, após admissão da sua inscrição, e depende do pagamento da taxa prevista no Anexo I.

3 — Caso o nutricionista estagiário não possa frequentar o seminário de deontologia profissional na data indicada, deve requerer ao Departamento do Acesso à Profissão a inscrição em data diferente, fundamentando o seu pedido.

4 — Para efeitos da obrigação prevista no número anterior, o nutricionista estagiário deve frequentar pelo menos 90 % do número total de horas do seminário.

5 — Em caso de falta superior a 10 % do número total de horas do seminário de deontologia profissional, o nutricionista estagiário terá que repetir a totalidade do seminário na edição subsequente.

6 — Na sequência do disposto no número anterior, caso o nutricionista estagiário apresente justificação que seja considerada válida pela direção, designadamente atestado médico, será isento de pagamento de taxa referente a nova inscrição no seminário de deontologia profissional.

7 — Os seminários realizam-se através de meios telemáticos e presencialmente.

8 — A Ordem comunica ao nutricionista estagiário a inscrição no seminário, com uma antecedência mínima de 20 dias face à data de realização do seminário.

Artigo 14.º

Comissão de Estágios

1 — Na dependência da direção, é criada uma comissão de estágios, doravante comissão.

2 — A comissão é composta por um número ímpar de membros, entre sete e 15, a definir por deliberação da direção.

3 — Apenas podem ser designados elementos da comissão os nutricionistas que estejam inscritos na Ordem como membros efetivos, em pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título, que tenham um mínimo de 10 anos experiência profissional, e tenham frequentado o seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

4 — Os elementos da comissão são nomeados pelo período de quatro anos, cessando funções em simultâneo com o final do mandato da direção que os nomeou.

5 — A comissão ou qualquer um dos seus elementos pode, por motivo justificado, ser destituído a qualquer momento pela direção, sem prejuízo do direito da renúncia ao cargo.

6 — Compete à comissão:

- a) Dar parecer à direção sobre os parâmetros referentes aos estágios profissionais a vigorar, nomeadamente no modelo do projeto de estágio e do relatório de estágio;
- b) Propor à direção os critérios para a composição dos júris das provas de habilitação profissional;
- c) Estabelecer a ligação com a direção através do seu presidente;
- d) Prosseguir as demais competências que lhe forem atribuídas pela direção.

Artigo 15.º

Termo do período de estágio profissional

1 — Cumpridas as atividades previstas no projeto de estágio profissional e após a frequência do seminário de deontologia profissional a que se refere o artigo 13.º, o nutricionista estagiário deve apresentar, no prazo máximo de 10 dias úteis, o relatório final de estágio profissional, de acordo com modelo em vigor, disponibilizado para o efeito na página eletrónica da Ordem, no qual descreve todas as atividades que desenvolveu durante o estágio.

2 — A entrega do relatório de estágio obriga ao pagamento da taxa definida no Anexo I.

3 — No prazo referido no n.º 1, o orientador deve remeter o parecer final sobre o estágio do orientando, conforme estabelecido na alínea d), do n.º 3 do artigo 10.º e de acordo com modelo em vigor disponibilizado para o efeito no sítio eletrónico da Ordem.

4 — A inaptidão para o exercício de funções profissionais constante do relatório do orientador de estágio prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento não impede o nutricionista estagiário de prestar provas.

5 — No caso de o relatório ser considerado pelo Departamento de Acesso à Profissão como “não conforme”, o nutricionista estagiário, pode apresentar um relatório que supra os aspetos apontados como não conformes, no prazo de 5 dias úteis.

6 — No caso de apresentação de toda a documentação e da consideração do relatório como “conforme” pelo Departamento de Acesso à Profissão, são agendadas as provas de habilitação profissional do nutricionista estagiário.

Artigo 16.º

Exercício de funções até à prestação de provas de habilitação profissional

Até à prestação de provas de habilitação profissional, o nutricionista estagiário poderá continuar a desempenhar funções nas entidades de estágio, sob supervisão do seu orientador.

Artigo 17.º

Provas de habilitação profissional

1 — A conclusão do estágio e a consequente inscrição na Ordem como membro efetivo dependem da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais são realizadas com uma frequência mínima bianual, e que incluem:

- a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato, acompanhado do relatório do orientador de estágio;
- b) Prova sobre conhecimentos de deontologia profissional.

2 — O nutricionista estagiário é notificado da marcação das provas com pelo menos cinco dias de antecedência, devendo, em caso de impedimento, apresentar justificação à Ordem no prazo máximo de dois dias após notificação.

3 — Caso o nutricionista estagiário não compareça na prova agendada, sem justificação válida, será considerada a respetiva reprovação, com todas as consequências previstas no artigo 21.º

Artigo 18.º

Júri das provas de habilitação profissional

1 — As provas de habilitação profissional são da competência de um júri, independente, constituído por três elementos, o qual deve integrar uma personalidade de reconhecido mérito, que não seja membro da Ordem, nomeado pela Direção, e membros efetivos da Ordem, com pelo menos cinco anos de atividade profissional.

2 - O júri é nomeado caso a caso, de entre uma bolsa de jurados, podendo, no entanto, encarregar-se da avaliação de mais de um estagiário, nomeadamente em função da data das provas.

3 - A direção procede à criação de uma bolsa de jurados das provas de habilitação profissional, cujos critérios de integração são publicados pela direção no prazo de 30 dias contados da publicação do presente regulamento.

4 — Caso a prova de habilitação profissional sobre conhecimentos deontológicos seja escrita, competirá ao júri a sua correção.

5 — O júri das duas provas não pode coincidir de forma a garantir a independência da avaliação de ambas.

6 — Os membros do júri são notificados da marcação das provas com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo, em caso de impedimento, apresentar justificação à Ordem nos dois dias seguintes ao da notificação.

Artigo 19.º

Duração, conteúdo e local das provas

1 — As duas provas de habilitação profissional têm a duração máxima de 60 minutos cada e decorrem, preferencialmente, no mesmo dia e local, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º

2 — Durante a apreciação oral do relatório de estágio, o júri pode formular ao candidato questões sobre temas constantes do relatório de forma a concluir se o candidato atingiu os objetivos constantes do artigo 3.º do presente Regulamento.

3 — Na prova de conhecimentos de deontologia profissional, escrita ou oral, o júri pode formular quaisquer questões baseadas no Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas ou abordadas nos seminários de deontologia profissional, podendo proceder ao seu enquadramento no âmbito da atividade profissional.

4 — As provas de habilitação profissional decorrem preferencialmente através de meios telemáticos, podendo, em alternativa, decorrer presencialmente na sede da Ordem ou em outro local determinado pela direção, sendo o nutricionista estagiário devidamente informado com a antecedência mínima de cinco dias face à data da realização das provas.

Artigo 20.º

Classificação das provas

1 — As classificações são de “aprovado com distinção”, “aprovado” e “reprovado”.

2 — O respetivo júri reúne em privado, depois de concluída cada prova, para atribuição da classificação.

3 — As duas provas são avaliadas separadamente e os resultados são independentes.

4 — Os resultados são transmitidos ao candidato, no máximo, até ao dia útil seguinte ao da realização das provas, salvo se a prova de conhecimentos deontológicos for escrita em que a comunicação deve decorrer no prazo máximo de 10 dias.

5 — O candidato pode solicitar ao conselho jurisdicional, fundamentando a sua solicitação, a reapreciação da classificação final que lhe foi atribuída, no prazo máximo de cinco dias desde a divulgação da classificação, e após pagamento da taxa referida no Anexo I.

Artigo 21.º

Reprovação

1 — Em caso de reprovação na prova do relatório de estágio, o candidato tem de repetir o estágio.

2 — Na situação mencionada no ponto anterior, o nutricionista estagiário dispõe de 90 dias para apresentar novo projeto de estágio, contados a partir da data da reprovação e de acordo o artigo 6.º do presente regulamento.

3 — Após término do estágio repetido, o nutricionista estagiário será sujeito a nova prova aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 15.º

4 — Em caso de reprovação na prova de conhecimentos deontológicos, a repetição da prova ocorre no prazo máximo de 30 dias, devendo a mesma ser preferencialmente oral.

5 — A repetição de qualquer uma das provas é avaliada por um júri integralmente distinto.

6 — A entrega da documentação referente à repetição do estágio, assim como a sua análise e aprovação, seguem os trâmites constantes dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento de Inscrição.

8 — A repetição do estágio profissional e a repetição da prova de conhecimentos deontológicos referidos nos números 1 e 4 implicam o pagamento das taxas indicadas no Anexo I.

Artigo 22.º

Inscrição na Ordem como membro efetivo

O membro passa a efetivo na data da aprovação nas provas de habilitação profissional.

Artigo 23.º

Caducidade do estágio

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o estágio caduca quando:

- a) For atingido o período de duração do estágio sem que estejam agendadas as provas de habilitação profissional, desde que o motivo seja imputável ao nutricionista estagiário;
- b) O nutricionista estagiário reprovar duas vezes na prova de conhecimentos deontológicos;
- c) A suspensão de estágio exceda as durações máximas previstas no artigo 8.º;

2 — A caducidade do estágio implica a realização de novo estágio profissional, que seguirá os termos previstos no presente Regulamento, e obriga à entrega de novo processo de candidatura e ao pagamento da taxa mencionada no Anexo I.

3 — A entrega da documentação referente à repetição do estágio, assim como a sua análise e aprovação, seguem os trâmites constantes dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento de Inscrição.

Artigo 24.º

Realização de estágio profissional no estrangeiro

1 — Para realização de estágio profissional no estrangeiro, o candidato deve inscrever -se previamente na Ordem como membro estagiário, de acordo com as regras previstas no Regulamento de Inscrição.

2 — A realização do estágio profissional no estrangeiro segue, com as necessárias adaptações, as regras definidas no presente Regulamento, ficando igualmente sujeita às regras de estágio e de exercício profissional que se encontrem em vigor no país de destino.

3 — Quando, pela sua origem, os documentos apresentados pelo nutricionista estagiário estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de certificação da tradução.

Artigo 25.º

Delegação de competências

A direção pode delegar no bastonário, ou em qualquer outro membro do órgão, as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

Artigo 26.º

Modelos

A direção cria e publica modelos dos documentos referidos no presente Regulamento.

Artigo 27.º

Prazos

1 — Os prazos fixados no presente Regulamento contam -se em dias úteis, independentemente de as normas que os fixarem o referirem expressamente ou não, sendo ainda observadas as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere -se para o primeiro dia útil seguinte.

2 — Na contagem dos prazos superiores a seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados.

Artigo 28.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela direção e publicados na página eletrónica da Ordem e em outros locais considerados adequados.

Artigo 29.º

Revogação, entrada em vigor e disposições transitórias

1 — O presente Regulamento revoga o Regulamento n.º 995/2021, de 3 de dezembro.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

3 — As normas constantes do presente Regulamento aplicam-se aos estágios que iniciem após entrada em vigor do Regulamento, exceto as normas de prazos, que se aplicam aos estágios em curso se forem mais vantajosas para o nutricionista estagiário.

Anexo I

Taxas aplicáveis

1. No momento da inscrição:

- a) taxa de inscrição.100€
- b) taxa de análise do projeto de estágio 75€

2. No início do estágio:

- a) taxa de início de estágio 25€
- b) taxa do seminário de deontologia100€

3. Na entrega do relatório de estágio:

- a) taxa de entrega do relatório de estágio100€

4 — Repetição do estágio profissional por reprovação na prova do relatório de estágio:

- a) taxa de análise do projeto de estágio 75€
- b) taxa de início de estágio 25€
- c) taxa de entrega do relatório de estágio 100€

5 — Repetição da prova de conhecimentos deontológicos 40,00

6 — Reclamação da classificação final junto do conselho jurisdicional 50,00